



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1479, DE 15 DE JANEIRO 2003

Cria Licença de Segurança para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Data de Criação

15/01/2003

Data de Publicação

22/01/2003

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8459, de 22/01/2003

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Indústria, Comércio E Serviços
- Segurança Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 3280/2017

~~LEI N. 1.479, DE 15 DE JANEIRO DE 2003~~

~~"Cria licença de Segurança para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências."~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a ~~Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Fica instituída a Licença de Segurança, a ser expedida a pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do Poder Público Estadual o exercício de atribuições de segurança pública, mediante a manutenção da ordem, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas, visando prevenir a violência e a criminalidade.~~

~~**§ 1º** A expedição da Licença de Segurança é vinculada, quando cabível, ao pagamento da Taxa de Segurança Pública instituída pela Lei n. 727, de 19 de dezembro de 1980, observada:~~

~~**I** a proibição da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas no Estado do Acre, exceto em eventos e ocasiões especiais em que a Polícia esteja previamente envolvida na segurança dos cidadãos;~~

~~**II** a obrigatoriedade da obtenção da Licença de Segurança para o funcionamento de bares, boates, restaurantes, lanchonetes e similares ou em locais de acesso público de qualquer natureza que comercializem ou forneçam bebidas alcoólicas;~~

~~**III** a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos e para a realização de eventos, em todos os dias da semana, considerando a localização, incidências de ocorrências policiais no local e na região, tipo de construção, acesso controlado do público, existência de segurança privada e natureza da atividade;~~

~~**IV** a apresentação do comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio instituída pela Lei Complementar n. 65, de 19 de janeiro de 1999;~~

~~**V** a necessidade de dispor de instalações sanitárias adequadas às condições de higiene, inclusive nos eventos ocasionais.~~

~~§ 2º A fiscalização e a exigência da apresentação da Licença de Segurança competem à Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, servidores administrativos e autoridades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e aos servidores fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual, exercendo, inclusive, o poder de polícia administrativo imediato de fazer cessar a atividade ilegal, independentemente da responsabilização do proprietário ou responsável, nos termos da legislação vigente.~~

~~Art. 2º A infração aos dispositivos desta lei sujeitará o infrator, além do pagamento de multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 700 (setecentos reais), atualizada anualmente pela Taxa Selic, à suspensão ou cassação da Licença de Segurança e, conseqüentemente, das atividades, sem prejuízo das sanções penais e outras administrativas cabíveis.~~

~~Parágrafo único. A multa prevista no caput constitui recurso do Fundo de Reaparelhamento Policial — FUREPOL, instituído pela Lei n. 595, de 16 de julho de 1976.~~

~~Art. 3º O Poder Executivo, através de ato administrativo da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública, regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.~~

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 15 de janeiro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.~~

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre